



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 8044-83.
2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Marcos Bezerra Ribeiro Soares e outro

Advogados: Mario Assis Gonçalves Filho – OAB: 167524/RJ e outros

Agravados: Antonilton Alves de Souza e outros

Advogados: Francisco Luiz do Lago Viégas – OAB: 67617/RJ e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA EM IGREJA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas, o que também pode ocorrer mediante entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, consignando que “o número irrisório de material apreendido, os locais em que se encontravam acautelados, a ausência de preenchimento de qualquer das fichas apreendidas, a ausência de referência ao pleito vindouro nos cartões com o endereço do facebook, a dimensão diminuta da palavra ‘deputado estadual’ no quadro de avisos e o fato de os rolos de adesivos conterem peças publicitárias com evidente erro de impressão demonstram, por si só, que a propaganda irregular realizada em bem de uso comum e já reconhecida por esta Justiça, não possuía extensão, relevância ou gravidade suficiente para mácular a legitimidade do pleito” (fl. 397v).

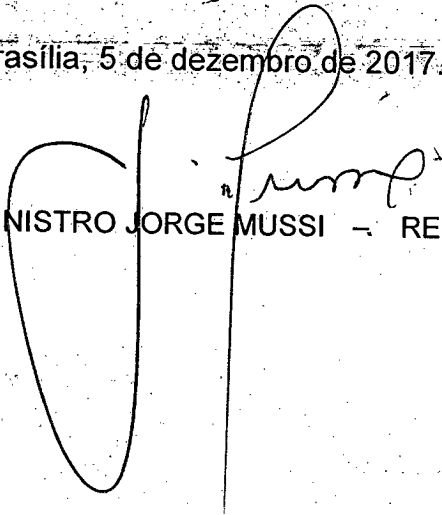
3. Ademais, as quatro testemunhas ouvidas em juízo, em uníssono, declararam que nunca receberam propaganda política ou pedido de voto durante cultos religiosos.

4. Nesse contexto, meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral não são suficientes para condenar por suposta prática de abuso de poder. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da ementa subsequente (fls. 458-460):

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA EM IGREJA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7/3/2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. O TRE/RJ, por unanimidade, julgou improcedentes pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Marcos Bezerra Ribeiro Soares e Filipe Bezerra Ribeiro Soares, candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual nas Eleições 2014, por não vislumbrar prática de abuso de poder nas dependências da Igreja Internacional da Graça de Deus.

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

3. O art. 5º, VI, da CF/88 prescreve inviolabilidade e liberdade de crença, assegurando livre exercício de cultos religiosos e protegendo os respectivos locais e liturgias, de forma que, em princípio, inexistente vedação a que líderes religiosos abordem em suas homilias, sermões, pregações, preleções ou reflexões temas de natureza política em voga que afligem a sociedade.

4. Porém, a liberdade de crença não constitui direito absoluto e deve ser interpretada de forma sistemática, na espécie, frente a dispositivos constitucionais que estabelecem o regime democrático (art. 1º), a soberania popular (art. 14, *caput*) e eleições livres de condutas abusivas que comprometam sua normalidade e legitimidade e a paridade de armas (art. 14, § 9º).

5. A legislação infraconstitucional também limita no processo eleitoral a liberdade de crença ao vedar: a) doações, diretas ou indiretas, em espécie ou estimáveis em dinheiro, por entidades religiosas (art. 24, VIII, da Lei 9.504/97); b) propaganda em templos (art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97); c) publicidade que crie artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral).

6. Em nenhuma hipótese a proteção constitucional à livre manifestação de crença e à liberdade religiosa permite que cultos ou celebrações similares transmudem-se em atos ostensivos de propaganda, seja mediante pedidos de voto, distribuição de material de campanha, uso de sinais, símbolos ou logotipos, ou, ainda, manifestações positivas ou negativas em favor de determinado candidato.

7. Em outras palavras, “não estão acobertadas pelo manto da liberdade religiosa condutas que, a pretexto de professar a fé em culto religioso realizado em local público, descambem para ilícitos eleitorais, como a realização de propaganda eleitoral e o pedido explícito de votos para determinados candidatos, [...] mormente quando realizadas em data próxima à das eleições, pois, à semelhança da liberdade religiosa, a igualdade de chances também é uma regra prevista na Constituição Federal de 1988 contra o abuso (art. 14, § 9º), além, é claro, do próprio regime democrático (art. 1º), que pressupõe eleições periódicas, livres, e da própria soberania popular (art. 14), traduzida em sufrágio universal, voto livre, direto e secreto” (voto do e. Ministro Gilmar Mendes no RO 2653-08/RO, DJE de 5/4/2017).

8. Trata-se de vedação que decorre também da própria estrutura de nosso regime político-administrativo, que estabelece o caráter laico do Estado (art. 19, I, da CF/88).

9. É incontroverso que padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices, imãs, rabinos, monges ou quaisquer outros líderes religiosos exercem grande influência perante seus seguidores sob prisma não apenas espiritual – como prepostos ou intermediários de Deus – mas também em áreas da vida social, conjugal, financeira, cultural e política dos fiéis.

10. A exploração da fé, associada a uso de recursos financeiros (poder econômico) ou a desvio de finalidade por agente público (poder político), configura nefasto abuso de poder religioso que deve ser rigorosamente punido pela Justiça Eleitoral, porquanto a legitimidade das eleições e a isonomia de chances constituem pilares do regime democrático.

11. Abuso de poder religioso caracteriza-se quando líderes religiosos aproveitam-se indevidamente da fé de seguidores para neles incutir a ideia – de modo direto ou subliminar – de que certo candidato é o que possui melhores atributos para lhes representar no desempenho de cargo eletivo, ou, ainda, quando a estrutura física de congregação – imóveis, meios de comunicação (rádio, televisão, internet), símbolos – é utilizada para promover candidatura.

CASO DOS AUTOS: CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL

12. O TRE/RJ, que, repita-se, por unanimidade julgou improcedentes os pedidos, assentou que “o número irrisório de material apreendido, os locais em que se encontravam acautelados, a ausência de preenchimento de qualquer das fichas apreendidas, a ausência de referência ao pleito vindouro nos cartões com o endereço do facebook, a dimensão diminuta da palavra ‘deputado estadual’ no quadro de avisos e o fato de os rolos de adesivos conterem peças publicitárias com evidente erro de impressão demonstram, por si só, que a propaganda irregular realizada em bem de uso comum e já reconhecida por esta Justiça, não possuía extensão, relevância ou gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito” (fl. 397v).

13. No caso específico dos autos, as testemunhas, em uníssono, declararam em juízo que nunca receberam propaganda política ou

pedido de voto durante cultos religiosos a fim de influenciar sua decisão, conforme se segue: a) Marcos Alberto Pires de Souza: "[...] nunca presenciou propaganda política do templo de Caxias, que nunca viu candidato pedindo voto, [...] que nunca viu alguém pedir votos na Igreja" (fl. 340); Antônia Cláudia Ferraz Souza: "[...] nunca assistiu pedido de votos e nem entrega de propaganda política nos cultos de que a depoente participou" (fl. 342); Liziane Guimarães da Silva de Souza e Silva: "[...] que nunca presenciou qualquer pedido de voto nos cultos e nem viu distribuição de qualquer material de propaganda política [...] que os investigados Marcos e Filipe apenas assistem ao culto, sem terem uma participação mais ativa" (fl. 346); Igor Marcelino Aguiar Gonçalves: "[...] que nunca viu qualquer pedido de voto na Igreja que frequenta ou mesmo entrega de material de propaganda política" (fl. 348).

14. Diante de conjunto probatório frágil, não há falar em abuso do poder, porquanto inexistente prova de pedido de votos durante os cultos, não tendo o autor da ação trazido elementos concretos dessa conduta.

CONCLUSÃO

15. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 489-495), o *Parquet* alegou, em síntese:

a) "não merece subsistir a conclusão da decisão agravada no sentido de que a circunstância de não ter sido comprovado o pedido de votos durante os cultos é, por si só, capaz de afastar a prática abusiva. Isso porque o entrelaçamento do poder econômico com o abuso de poder religioso pode ser verificado sempre que houver desvirtuamento da liberdade de opinião e de crença consagradas constitucionalmente, com escopo eleitoral, como efetivamente ocorreu no caso concreto" (fl. 492v);

b) existem provas robustas de que a Igreja Internacional da Graça utilizou-se da prática religiosa e de sua estrutura física para favorecer determinadas candidaturas;

c) a pena imposta na representação por propaganda eleitoral irregular é insuficiente para reprimir a conduta, uma vez que deve ser analisada sob a ótica do abuso de poder;

d) “os templos fiscalizados foram convertidos em verdadeiros comitês eleitorais para impulsionar as candidaturas de Marcos Soares e Filipe Soares aos cargos de deputado federal e estadual, respectivamente” (fl. 493);

e) o material apreendido demonstra, de forma clara, o desvirtuamento dos locais de culto e a influência dos líderes religiosos na escolha dos candidatos dos fiéis;

d) a gravidade da conduta encontra-se no uso excessivo de recursos financeiros aptos a influenciar o eleitorado, comprometendo a normalidade e legitimidade do pleito.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Marcos Bezerra Ribeiro Soares e Filipe Bezerra Ribeiro Soares apresentaram contrarrazões às folhas 498-515.

Por sua vez, Antonilton Alves de Souza, Luciano Moreira de Sá e Luiz Cláudio Andrade dos Santos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar o recurso, conforme certidão de folha 516.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, a controvérsia cinge-se a suposto abuso de poder econômico pelo Deputado Federal Marcos Bezerra Ribeiro Soares e pelo Deputado Estadual Filipe Bezerra Ribeiro Soares, eleitos em 2014, por uso da estrutura da Igreja Internacional da Graça de Deus e pela influência dos respectivos pastores para distribuir santinhos e afixar adesivos com intuito de promover as candidaturas, desequilibrando a disputa.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos

patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas. Nesse sentido, dentre outros: RO 4573-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.9.2016; REspe 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 15.6.2016; REspe 941-81/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 7.3.2016.

Esta Corte, recentemente, entendeu que referida conduta também se configura mediante entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.
2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".
3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".
4. **A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.**
5. **Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na**

administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. **Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.**

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. **Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.** Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, ~~os fatos~~ podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

(RO 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.4.2017) (sem destaques no original)

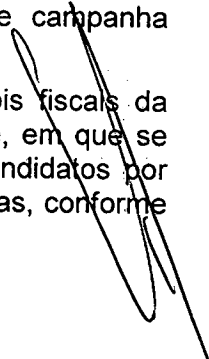
No caso, o TRE/RJ, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, consignando que o conjunto probatório não comprovou que a conduta possuía extensão, relevância ou gravidade apta para macular a legitimidade do pleito. Extraí-se (fl. 397v):

O número irrisório de material apreendido, os locais em que se encontravam acautelados, a ausência de preenchimento de qualquer das fichas apreendidas, a ausência de referência ao pleito vindouro nos cartões com o endereço do facebook, a dimensão diminuta da palavra 'deputado estadual' no quadro de avisos e o fato de os rolos de adesivos conterem peças publicitárias com evidente erro de impressão demonstram, por si só, que a propaganda irregular realizada em bem de uso comum e já reconhecida por esta Justiça, não possuía extensão, relevância ou gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito.

O e. Ministro Herman Benjamin, ao analisar detidamente o acervo probatório dos autos, considerou-o frágil, porquanto a prova da entrega de publicidade eleitoral no interior do templo resumiu-se ao relato dos fiscais e ao volume de peças apreendidas, bem como às circunstâncias em que foram encontradas (em branco, com erro de tiragem e sem referência ao pleito), não sendo grave o suficiente a ensejar cassação dos mandatos. Veja-se (fls. 482-485):

Para melhor elucidar os fatos, ressalto que a apuração iniciou-se a partir de denúncia anônima ofertada à Justiça Eleitoral de Duque de Caxias/RJ, em que se afirmou que, "durante os cultos, ocorre distribuição de 'santinhos' do candidato a deputado federal Marcos Soares (nº 2211) e do candidato a deputado estadual Filipe Soares (nº 22111), além de armazenamento de material de campanha eleitoral" (fl. 21).

Prosseguiu-se com diligência *in loco* realizada por dois fiscais da propaganda para verificar a denúncia de irregularidade, em que se constatou distribuição de adesivos e santinhos dos candidatos por funcionários da igreja uniformizados e por outras pessoas, conforme folha 28.



Nessa circunstância, deferiu-se busca e apreensão em 16/9/2014 (fls. 37-41), feita em três templos da Igreja Internacional da Graça de Deus em Duque de Caxias/RJ, oportunidades em que se coletaram alguns documentos e fotos (fls. 42-80).

Na espécie, o conjunto probatório revela que a estrutura da referida igreja foi utilizada para promover a candidatura de Marcos Soares e de Filipe Soares (filhos do missionário R. R. Soares, fundador) em prejuízo de seus adversários políticos, para distribuir e guardar os seguintes documentos encontrados nos três templos:

- a) 5.031 panfletos com imagens e números dos candidatos e de seu pai, bem como a inscrição: “mesmo sangue, mesma fé e mesmo amor! Em defesa da família tradicional”, os quais estavam em uma sala anexa à igreja;
- b) 16 autorizações, em branco, para colocação de propaganda eleitoral em propriedade particular;
- c) quadro com diversas fotos, inclusive uma com indicação de que se tratava de deputado estadual;
- d) rolo de adesivos de propaganda dentro do carro de propriedade do Pastor Antonilton Alves de Souza que se encontrava no pátio interno do templo;
- e) 50 cartões de visita contendo endereços das redes sociais do Deputado Estadual Marcos Soares para acompanhamento de seu trabalho político;
- f) ficha cadastral familiar em que era perguntado sobre a vontade de receber notícias do mandato de Marcos Soares.

Na espécie, inexistiu prova de pedido de votos durante os cultos celebrados em unidades da Igreja Internacional da Graça de Deus, conforme testemunhas ouvidas em juízo (fls. 340-348), não tendo o autor da ação trazido quaisquer elementos de que se implementou essa prática.

As testemunhas, em uníssono, declararam em juízo que nunca receberam propaganda política ou pedido de voto durante cultos religiosos a fim de influenciar sua decisão, conforme se segue:

- a) Marcos Alberto Pires de Souza: “[...] nunca presenciou propaganda política do templo de Caxias, que nunca viu candidato pedindo voto, [...] que nunca viu alguém pedir votos na Igreja” (fl. 340);
- b) Antônia Cláudia Ferraz Souza: “[...] nunca assistiu pedido de votos e nem entrega de propaganda política nos cultos de que a depoente participou” (fl. 342);
- c) Liziane Guimarães da Silva de Souza e Silva: “[...] que nunca presenciou qualquer pedido de voto nos cultos e nem viu distribuição de qualquer material de propaganda política [...] que os investigados Marcos e Filipe apenas assistem ao culto, sem terem uma participação mais ativa” (fl. 346);
- d) Igor Marcelino Aguiar Gonçalves: “[...] que nunca viu qualquer pedido de voto na Igreja que frequenta ou mesmo entrega de material de propaganda política” (fl. 348).

No ponto, a Corte *a quo* assentou que a prova da entrega de propaganda eleitoral no interior da igreja se resumiu ao relato dos fiscais e que a quantidade de peças publicitárias apreendidas, bem como as circunstâncias em que foram encontradas (em branco, com erro de tiragem e sem referência ao pleito) não são graves o suficiente a ensejar cassação dos mandatos. Extraem-se (fls. 396v-397v):

A prova da distribuição de santinhos no interior do templo se resume ao relatado por servidores desta Justiça, que assim certificaram: "certifico e dou fé que, nesta data, às 09:20 hs, realizamos diligências para verificar denúncia de propaganda irregular dentro da Igreja Internacional da Fé localizada na Av. Dr. Manoel Telles, 220, Centro de Duque de Caxias – RJ, onde constatamos a distribuição de adesivos e santinho do candidato a DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOARES Nº 22111, DEPUTADO FEDERAL MARCOS SOARES Nº 2211 E A GOVERNADOR GAROTINHO Nº 22, realizadas por funcionários da igreja, alguns com uniforme e crachá da igreja e outros sem identificação [...]".

As demais provas colacionadas aos autos não apontam para a distribuição de material de propaganda dentro das instalações da igreja ou durante a celebração dos cultos. No curso do procedimentos de fiscalização, as diligências de busca e apreensão não lograram êxito em identificar a conduta irregular, ao menos nestes termos, sendo certo que os depoimentos colhidos nestes autos não sufragam o relatado pelo investigado.

No mais, o simples fato de as testemunhas arroladas terem afirmado que já presenciaram os dois primeiros investigados em reuniões realizadas na igreja, nada prova em seu desfavor, mesmo porque os depoimentos são uníssonos no sentido de ausência de propaganda ou de pedidos de votos no interior da igreja.

De toda sorte, a única prova a validar a assertiva de distribuição de material de cunho eleitoral nas dependências da entidade religiosa cinge-se ao que certificado pelos servidores com delegação para o exercício da fiscalização eleitoral.

Repita-se, por oportuno, que a ocorrência de distribuição de material de propaganda, nos termos em que narrada, acabou por reconhecida por decisão desta Justiça Eleitoral, o que não nos cabe questionar. No entanto, não há como se aferir, dos elementos trazidos aos autos, a extensão e, portanto, a gravidade da conduta ilícita já reconhecida para fins de caracterização do abuso de poder econômico.

Da mesma forma, a quantidade de peças publicitárias apreendidas, assim como as circunstâncias em que foram encontradas, não revelam gravidade suficiente para a imposição das gravosas sanções decorrentes do reconhecimento da prática de abuso.

[...]

O número irrisório de material apreendido, os locais em que se encontravam acautelados, a ausência de preenchimento de qualquer das fichas apreendidas, a ausência de referência ao pleito vindouro nos cartões com o endereço do facebook, a dimensão diminuta da palavra 'deputado estadual' no quadro de avisos e o fato de os rolos de adesivos conterem peças publicitárias com evidente erro de impressão demonstram, por si só, que a propaganda irregular realizada em bem de uso comum e já reconhecida por esta Justiça, não possuía extensão, relevância ou gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito.

Tanto assim o é que a multa pecuniária aplicada aos dois primeiros investigados na representação por propaganda irregular não ultrapassou o patamar mínimo estabelecido em lei.

Ademais, não há evidências sobre o número de pessoas presentes nas celebrações, de modo que não é possível estabelecer sequer indício da repercussão dessa conduta na legitimidade e na lisura do pleito.

Nesse contexto, meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoral não são suficientes para condenar por suposta prática de abuso de poder, conforme jurisprudência do TSE. É o que se infere:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. [...]

(REspe 425-12/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.8.2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a

favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]

(RCED 430-60/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 8.8.2012)
(sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 8044-83.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Marcos Bezerra Ribeiro Soares e outro (Advogados: Mario Assis Gonçalves Filho – OAB: 167524/RJ e outros). Agravados: Antonilton Alves de Souza e outros (Advogados: Francisco Luiz do Lago Viégas – OAB: 67617/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da Presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.12.2017.